



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36192.004674/2005-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.608 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente AUTOMAQ DIVISAO DE MAQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Independente de não estar o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, a concessão de auxílio alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir do cálculo da multa os valores pagos a título de alimentação/cesta básica.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 265 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 35.790.829-5, emitido em nome da empresa em epígrafe, lavrado em 30/09/2005, recebido em 30/09/2005, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Conforme Relatório Fiscal da Infração e anexos, às fls. 01/111, foi constatado pela fiscalização que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/99 a 06/05. Os fatos geradores não informados são os seguintes:

1. Valores pagos a título de pró-labore ao sócio-gerente, André Merelles, no período de 07/03 a 12/03 e de 01/05 a 06/05, encontrados nas folhas de pagamento e nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física do sócio. Durante a ação fiscal, o contribuinte corrigiu estas informações através da entrega de GFIP complementares, fls. 33/91;
2. Informações dos segurados com direito à aposentadoria especial, no período de 01/03 a 04/04, o que levou a uma redução na contribuição previdenciária devida. A remuneração sobre a qual deve incidir a alíquota adicional foi identificada somando-se as remunerações dos segurados expostos aos agentes nocivos. Estas informações foram corrigidas através dos formulários retificadores, fls. 16/32;
3. Parcela *in natura* recebida a título de alimentação e cesta básica pelos segurados empregados, sem a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), encontrada no Livro Razão, nas contas de despesas (4.1.1.1.03.002 e 4.1.1.1.03.004).

Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa, no valor de R\$ 96.856,17 (noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), que equivale a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997, combinado com os arts. 284, inciso II, e 373, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS n.º 822, de 01 de maio de 2005. O valor devido do pró-labore e do adicional da aposentadoria especial foi reduzido em 50% devido à correção da falta.

Os valores que serviram de base para a fixação da multa encontram-se discriminados em planilhas às fls. 12/16. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 28/11/2005, de fls. 118/138, acompanhada de documentos de fls. 139/152, alegando, em síntese, o que se segue:

1. A impugnação é tempestiva.

2. Não houve omissão de informações correspondentes a fatos geradores da contribuição previdenciária, posto que estes não ocorreram, como exposto na impugnação relativa à NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5.
3. Os créditos provenientes de fatos geradores ocorridos entre 01/1997 e 10/2000 estão caducos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo ilegal, inconstitucional e inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.
4. Os valores despendidos pela impugnante, a título de alimentação destinada a seus empregados, não possuem natureza salarial. A inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de parcela não explicitada na lei implica em nulidade do lançamento, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
5. A Impugnante tem por objeto social a locação de máquinas e equipamentos, inclusive o fornecimento de mão-de-obra especializada na sua operação. A empresa presta serviços a outras empresas e seus empregados, normalmente, laboram nas dependências das empresas contratantes, estando a maioria delas situadas fora do perímetro urbano ou em locais desprovidos de comércio de alimentos, o que lhes acarretam enormes transtornos no que se refere ao deslocamento para suas residências, a fim de fazer as necessárias refeições. Depreende-se que a impugnante disponibiliza aos seus empregados alimentação, como instrumento de trabalho, e não uma suposta utilidade salarial, como pretendeu configurar o agente fiscal. O custeio da alimentação dos seus empregados não caracteriza salário in natura, pois é adotado para facilitar a prestação de serviço e não pelo serviço. Cita doutrina e jurisprudência. A Impugnante presta auxílio alimentação de forma direta, sem qualquer pagamento em espécie, o que descaracteriza sua natureza salarial.
6. O lançamento é, ainda, improcedente, porque as despesas efetuadas pela Impugnante, para a alimentação de seus empregados, foram excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 3º da Lei nº 6.321, de 1976, e art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212, de 1991, tendo natureza jurídica de isenção, o que implica afirmar que a fruição do benefício decorre tão-somente da lei, em sentido restrito. Por isso, o ato administrativo que reconhece as condições estabelecidas na lei, tem natureza declaratória e, de consequência, retroativo. Resta à Impugnante fazer prova do cumprimento da medida burocrática, para isso junta recibo de nº 0923230, emitido pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, que comprova sua inscrição no PAT, fls. 150/152.
7. Ora, sendo indevida a exigência quanto à obrigação principal (pagamento do tributo) e sabendo-se que o acessório (multa) segue o principal, dúvida não resta de que esta é indevida.
8. A par disso, a requerente é primária, não ocorreu circunstância agravante, tendo os atrasos decorridos de circunstâncias alheias à sua vontade e a empresa emvidou esforços de sorte a solucionar as pendências durante o procedimento fiscal, daí porque se trata de hipótese enquadrável no art. 291 do RPS.
9. Assim exposto, requer a improcedência do lançamento, e, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a relevação da penalidade.

Em 07/12/06 foi emitido um despacho, fls. 163/164, pelo Serviço de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador, solicitando uma diligência à auditoria fiscal, com seguinte teor:

[...] 3. Verifica-se, entretanto, que as planilhas de fls. 12/13 e 14/15 apresentam as seguintes inconsistências:

- a) Na competência 01/99, os valores pagos de Alimentação/Cesta Básica, de R\$ 2.235,44, estão menores do que o valor lançado -na NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5 de R\$ 2.237,44;
- b) Na competência 05/02, os valores pagos de Alimentação/Cesta Básica, de R\$ 5.042,30, não foram lançados na NF LD DEBCAD nº 35.790.832-5;
- c) Na competência 05/03, os valores pagos de Alimentação/Cesta Básica, de R\$ 1.588,80, estão maiores do que o valor lançado na NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5 de R\$ 1.588,00;
- d) Na competência 06/03, os valores pagos de Alimentação/Cesta Básica, de R\$ 3.426,00, estão maiores do que o valor lançado na NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5 de R\$ 3.246,00;
- e) Na competência 07/03, os valores pagos de Alimentação/Cesta Básica, de R\$ 3.627,66, estão maiores do que o valor lançado na NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5 de R\$ 3.267,66;
- f) Na competência 03/04, os valores pagos de Alimentação/Cesta Básica, de R\$ 3.926,58, estão maiores do que o valor lançado na NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5 de R\$ 3.296,58;
- g) Na competência 04/04, embora constem, na planilha de fls. 12/13 e na NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5, os valores pagos de Alimentação/Cesta Básica, de R\$ 11.882,97, as contribuições respectivas não foram lançadas na planilha de fls. 14/15;
- h) Na competência 02/05, os valores pagos de Alimentação/Cesta Básica, de R\$ 3.970,25, estão maiores do que o valor lançado na NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5 de R\$ 397,25;
- i) Na competência 06/05, os valores pagos de Alimentação/Cesta Básica, de R\$ 6.497,08, não constam da NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5;
- j) O Valor Mínimo da multa nos termos da Portaria MPS nº 822/05 é de R\$ 1.101,75;

4. Tendo em vista o quanto descrito, propomos o encaminhamento do processo ao Serviço de Fiscalização, solicitando a realização de diligência pelo AFPS para que se manifeste e, se for o caso, proceda à emissão de nova NFLD.

Em resposta, o Serviço de Fiscalização se manifesta às fls. 167/169, relatando que de fato existem divergências apontadas, que foi corrigido o valor mínimo da multa aplicada que é de R\$ 1.101,75, observando-se que, após correção dos limites da multa, apenas nos meses de abril de 2002 e dezembro de 2003 houve alteração para menor do valor calculado.

Reaberto o prazo de defesa ao contribuinte em 07/07/07, fls. 170, o mesmo expõe em 18/01/2008, às fls. 173/181, que tomou conhecimento da decisão proferida nos autos da NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5 em 16/08/2007, fls. 176, tendo apresentado recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes em data de 14/09/2007, fls. 177/178. Tratando-se assim de recurso tempestivo, vem requerer a suspensão do crédito tributário, devendo essa repartição proceder à retificação no sistema de cobrança.

Como na Informação Fiscal com o resultado da diligência, fls. 167/169, a Auditora-Fiscal se manifesta apenas acerca do limite da multa aplicada e sobre a indagação relativa à competência 04/04, tendo se calado sobre os demais questionamentos, foi emitido novo despacho em 05/08/2008, fls. 206/207, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Salvador para que a Auditora-Fiscal autuante se pronunciasse sobre os demais pontos.

A Informação Fiscal, emitida em 08/09/2009, fls. 211/215, expõe que as divergências ocorreram erro de digitação e que os valores da base de Alimentação considerados para cálculo da multa devem corresponder aos valores lançados na NFLD DEBCAD nº 35.790.832-5.

Cientificada da Informação Fiscal em 10/09/2009, fls. 210, a Impugnante não mais se manifestou.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 265 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido, a fim de (i) excluir, em razão da decadência, a multa referente ao período de 01/99 a 09/00; (ii) relevar em parte a multa referente às competências 01/03, 02/03, 07/03 a 12/03, 02/04, 03/04 e 01/05 a 06/05; e (iii) manter do valor original a multa no valor de R\$ 71.489,62 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), nos termos do voto e sua fundamentação. É ver a ementa do julgado:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias e do crédito tributário relativos a obrigações tributárias acessórias a elas vinculadas é de 5 anos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela in natura recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

RELEVAÇÃO. MULTA.

No período em que foi lavrado o auto de infração, a correção parcial da falta, juntamente com cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 291, § 1º, do RPS, dava ao contribuinte o direito à relevação parcial da multa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 286 e ss), insurgindo-se apenas em relação à multa aplicada em face do auxílio alimentação pago em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 35.790.829-5, emitido em nome da empresa em epígrafe, lavrado em 30/09/2005, recebido em 30/09/2005, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Conforme Relatório Fiscal da Infração e anexos, às fls. 01/111, foi constatado pela fiscalização que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/99 a 06/05. Os fatos geradores não informados são os seguintes:

4. Valores pagos a título de pró-labore ao sócio-gerente, André Merelles, no período de 07/03 a 12/03 e de 01/05 a 06/05, encontrados nas folhas de pagamento e nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física do sócio. Durante a ação fiscal, o contribuinte corrigiu estas informações através da entrega de GFIP complementares, fls. 33/91;
5. Informações dos segurados com direito à aposentadoria especial, no período de 01/03 a 04/04, o que levou a uma redução na contribuição previdenciária devida. A remuneração sobre a qual deve incidir a alíquota adicional foi identificada somando-se as remunerações dos segurados expostos aos agentes nocivos. Estas informações foram corrigidas através dos formulários retificadores, fls. 16/32;
6. Parcela *in natura* recebida a título de alimentação e cesta básica pelos segurados empregados, sem a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), encontrada no Livro Razão, nas contas de despesas (4.1.1.1.03.002 e 4.1.1.1.03.004).

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa, no valor de R\$ 96.856,17 (noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), que equivale a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com os arts. 284, inciso II, e 373, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS nº 822, de 01 de maio de 2005. O valor devido do pró-labore e do adicional da aposentadoria especial foi reduzido em 50% devido à correção da falta.

A decisão recorrida considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido, a fim de (i) excluir, em razão da decadência, a multa referente ao período de 01/99 a 09/00; (ii) reaver em parte a multa referente às

competências 01/03, 02/03, 07/03 a 12/03, 02/04, 03/04 e 01/05 a 06/05; e (iii) manter do valor original a multa no valor de R\$ 71.489,62 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), nos termos do voto e sua fundamentação.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 286 e ss), **insurgindo-se apenas em relação à multa aplicada em face do auxílio alimentação pago em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).**

Pois bem. A Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Nesse sentido, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Para além do exposto, cabe destacar que esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Em outras palavras, a sorte do DEBCAD de obrigação acessória, que integra o presente processo, por congruência lógica, deve seguir o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais.

Contudo, no presente caso, uma situação atípica ocorre.

Isso porque, o sujeito passivo, ora recorrente, interpôs Recurso Voluntário intempestivo no Processo nº 36192.0046752005-88 e que diz respeito à contribuição dos segurados, às contribuições patronais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e a destinada a outros fundos e entidades, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de alimentação e cesta básica aos segurados, sem a devida inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Assim, a discussão de mérito, que não ocorreu naquele processo, relativa às **remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de alimentação e cesta básica aos segurados, sem a devida inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)**, transmuda para o presente processo, eis que impacta a presente obrigação acessória, nos limites da lide deduzida no Recurso Voluntário apresentado, o que poderá, por exemplo, ocasionar a redução ou exclusão da multa aplicada, mas que não irá interferir no crédito tributário afeto ao lançamento principal, em razão da situação narrada.

Pois bem. A esse respeito, tem-se que as importâncias que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias estão listadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece os pressupostos legais para que não se caracterizem como salário-de-contribuição, visando garantir os direitos dos empregados, como segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e a Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego MTE, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/03)

No caso em questão, conforme reiteradas decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, e reconhecidas, inclusive, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, independentemente de a empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados, por não possuir natureza salarial. É o que se extrai do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, com vistas a subsidiar emissão de Ato Declaratório da PGFN, assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Na mesma linha de raciocínio, acolhendo o Parecer encimado, fora publicado Ato Declaratório nº 03/2011, da lavra da ilustre Procuradora Geral da Fazenda Nacional, dispensando a apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, contemplando a discussão quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido *in natura*.

É de se destacar, pois, que o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, bem assim os julgados do STJ que fomentaram sua edição, fazem referência a auxílio-alimentação *in natura*, o

que, nos termos da jurisprudência daquela Corte, quer dizer: “alimentação fornecida pela empresa”, ou seja, o pagamento valores pagos em dinheiro não estão abrangidos pelo ato administrativo da PGFN, tampouco pelas decisões emanadas pelo STJ.

Dessa forma, o fornecimento de alimentação *in natura*, não está sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual, os valores pagos a título de Alimentação/Cesta Básica, em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não podem integrar a base de cálculo da multa lançada.

Sobre as demais rubricas que serviram de base de cálculo da multa lançada, não cabe qualquer pronunciamento nesta oportunidade, em razão dos limites da lide trazidos pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de excluir da base de cálculo da multa lançada, os valores pagos a título de Alimentação/Cesta Básica, em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite